



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10715-006001/93-47

Sessão de 05 dezembro de 1994 **ACORDÃO Nº** 301-27.734

Recurso nº.: 116.674

Recorrente: XEROX DO BRASIL LTDA.

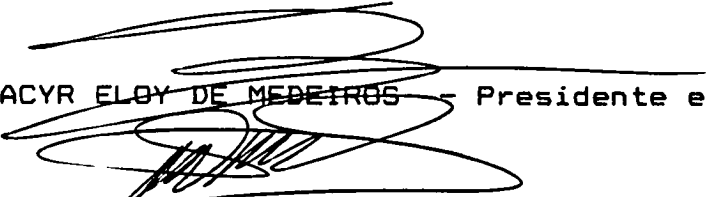
Recorrid ALF - AIRJ/RJ

Art. 526 , inciso II do Regulamento Aduaneiro. O Documento Cambial (GI) foi emitido de acordo com o disposto no art. 1. da Portaria DECEX n. 15/91, tendo sido apresentado 15 dias após a data da emissão. Não pode a autoridade aduaneira deixar de reconhecer a sua existência, uma vez que não há norma que estabeleça que por decurso de prazo o documento perde o seu valor, e não há pena específica para a apresentação da GI após os 15 dias de sua emissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros João Babtista Moreira, Ronaldo Lindimar José Marton e Maria de Fátima P. de Mello Cartaxo, que negavam provimento integralmente, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 1994.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Presidente e relator


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Proc. da Faz. Nacional

SESSAO DE: **22 JUN 1995**

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Fausto de Freitas e Castro Neto, Márcia Regina Machado Melaré e Isalberto Zavão Lima.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.674 - ACORDAO N. 301-27.734
RECORRENTE: XEROX DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : ALF - AIRJ/RJ
RELATOR : Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS

R E L A T O R I O

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado Auto de Infração para exigir-lhe o crédito tributário referente à multa do art. 526, inc. II, do Decreto n. 91.030/85 (RA).

A ação fiscal deveu-se ao fato de a autuada não ter apresentado no ato do Registro da DI à Repartição a Guia de Importação referente ao despacho das mercadorias, objeto da DI n. 28786/92.

A autuada impugnou tempestivamente a autuação, alegando:

- O documento cambial foi apresentado à Repartição após 15 dias da data em que foi emitido de acordo com o disposto no art. 1. da Portaria DECEX N. 15/91, tendo sido recusado, sendo anexado por ocasião da impugnação;

- A Guia foi regularmente emitida e o fechamento do câmbio foi autorizado, não podendo a autoridade aduaneira deixar de reconhecer sua existência, uma vez que não existe lei que estabeleça que por decurso de prazo o documento perde seu valor;

- Não há pena específica para apresentação de Guia após 15 dias de sua emissão;

- Uma Portaria Ministerial não pode determinar a nulidade de um documento pelo fato de não ter sido apresentado em determinado prazo. Para que o feito fiscal tivesse validade seria necessário que houvesse lei que apenasse a apresentação da Guia além do prazo de quinze dias ou que determinasse a sua nulidade quando o documento não fosse apresentado na repartição dentro do prazo de 15 dias após ter sido emitido.

E o relatório.



Rec. 116.674
Ac. 301.27-734

V O T O

Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS, Relator:

A CACEX, órgão encarregado do controle e competente para autorizar a importação expediu a Guia de Importação n. 1-92/41838-2, emitida em 28/10/92 nas condições do art. 1. da Portaria DECEX 15/91, contendo a seguinte cláusula "Esta guia ampara as importações de mercadorias já desembaraçadas e tem validade de 15 (quinze) dias corridos após sua emissão, para fins de comprovação junto à Repartição de Desembaraço Aduaneiro".

Entendo, pois, não estar a descoberta a importação realizada, já que a GI existe, todavia foi emitida após a entrada dos bens no território nacional, e só seria o caso de penalidade prevista no art. 526, II, do R.A. se a guia não tivesse sido expedida.

A irregularidade cometida foi a apresentação fora do prazo, ao órgão competente, de G.I. expedida sob tal cláusula (prazo de validade para apresentação), o que configura a infração prevista no inciso VII do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro.

Por não estar caracterizada a infração de que a recorrente é acusada, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 1994.

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Excelentíssimo Senhor Presidente da Colenda Primeira Câmara do
Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

Processo nº: 10715.006001/93-47
Recurso nº: 116.674
Acórdão nº: 301.27.734
Recorrida: XEROX DO BRASIL S.A.

A FAZENDA NACIONAL, pelo Procurador da Fazenda Nacional infra-assinado, vem, com o respeito de costume, à presença de V. Exa., com fundamento no art. 30 do Regimento Interno, interpor recurso especial para a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes termos
pede e espera deferimento.

Brasília-DF, em 22 de junho de 1995.

Carlos Augusto Tórres Nobre
Procurador da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 10715.006001/93-47

Razões de Recurso da Fazenda Nacional

Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais,
Inclitos Conselheiros,

A Colenda 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, julgou procedente o recurso do contribuinte, esposando a tese de que não há pena específica para a apresentação da GI após os 15 dias de sua emissão, vale dizer, após expirado o seu prazo de validade, consoante o disposto na Portaria DECEX nº 15, de 9 de agosto de 1991.

Assim procedendo, a decisão indigitada ousou contrariar a esmagadora prevalência de um entendimento contrário nesta Corte, de que são exemplos os dois julgados, a saber:

“A perda de validade da Guia de Importação compromete a sua existência. Aplicável a penalidade prevista no artigo 526, inciso II, do RA, quando apresentada a Guia de Importação fora do prazo de validade previsto e determinado nos termos do artigo 2º parágrafo 2º da Portaria Decex nº 15/91. Negado provimento ao recurso. (acórdão nº 303-27.489, recurso nº 114.883, sessão de 17.11.92).”

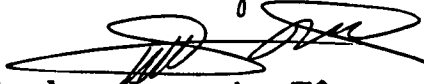
“INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. A guia de importação apresentada à repartição aduaneira fora do prazo de sua validade perde seu efeito como documento base do despacho aduaneiro. Caracteriza-se a situação de mercadoria estrangeira importada sem G.I., punível com a multa prevista no art 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85. Recurso negado. (acórdão nº 302-32.510, recurso nº 115.026, sessão de 27.01.93).”

Vê-se, pois, que a um só tempo, a decisão atacada dispôs contrariamente à lei e à jurisprudência, duas fontes excelsas do Direito.

Diante do exposto, pugnando pela aceitação de todos os termos favoráveis à Fazenda Nacional que dos autos constem, pedimos que se restabeleça, *in totum*, a decisão monocrática.

Assim agindo, esta Câmara Superior estará fazendo justiça.

Brasília-DF, em 22 de junho de 1995.


Carlos Augusto Torres Nêbre
Procurador da Fazenda Nacional